



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

**PROCESSO CM Nº 3958/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2021 – VERSÃO 02**

**OBJETO:** Locação de Tela Interativa 75”, implantação de todos os itens, com garantia técnica do fabricante, devidamente descritos e caracterizados nas especificações técnicas presentes no Termo de Referência (Anexo I) do Edital, pelo período de 12 (doze) meses.

Cuida-se de Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 06/2021 – Versão 02, apresentada pela empresa SSTI Tecnologia LTDA, enviada no dia 18 de novembro de 2021 para o e-mail desta Edilidade, alegando em síntese a suposta ilegalidade na limitação do peso máximo da tela e da possibilidade de subcontratação.

Inicialmente, no que tange a insurgência do peso da tela, devemos observar os exatos termos expostos pela empresa impugnante:

*Segundo o item 1.7., peso Líquido da tela 75”: 80 kg*

*Ora, como pode a municipalidade limitar o peso máximo do equipamento se o mesmo deverá ser entregue e instalado nas dependências da Câmara municipal de São Caetano do Sul, qual a razão de se limitar o peso em 80 Kg, o que muda se o produto tem 95, 100 ou 110 Kg?*

*A empresa vencedora fica obrigada a transportar, montar e implantar a tela interativa, qual a razão de uma limitação em 80 kg?*

De pronto, observa-se que a empresa não realizou a leitura detalhada do Termo de Referência do Edital em epígrafe, afinal, a escrita literal do item ora impugnado é regida nos seguintes termos:

**1.7. Peso Líquido máximo da Tela 75”: 80Kg;**

Ora, a supressão do termo máxima na motivação da impugnação demonstra que a empresa não compreende as necessidades expostas no Termo de Referência.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

Veja, o Edital em momento algum determina que só serão aceitos produtos com o peso exato de 80kgs, mas tão somente delimita o peso máximo em 80kgs.

Tal limitação é totalmente razoável e compreensível, haja vista a possibilidade de fixação dos aparelhos em paredes ou estruturas de drywall, impondo risco de deterioração nestas estruturas.

Observe-se ainda que a limitação é tão somente para o peso líquido do produto.

Neste caminho, em virtude da preservação das estruturas físicas e da discricionariedade envolta na escolha do local de instalação dos produtos, não há de se falar em mácula do objeto pois este não impõe qualquer limitação à concorrência, haja vista a robusta pesquisa orçamentária efetuada em momento oportuno.

Desta feita, não assiste razão à impugnante neste tópico, mantendo-se o Edital em suas próprias condições, haja vista estarem de acordo com as necessidades da Administração Pública.

Dando prosseguimento a apreciação da impugnação, observa-se que a empresa se insurge contra a possibilidade de subcontratação, alegando em síntese que isso pode ser feito em prestação de serviços, mas não na locação de produtos.

Cumprir informar que a subcontratação é uma **possibilidade**, ou seja, ela poderá ser permitida caso seja do interesse da contratada e se mostre justificável para a contratante, buscando, inclusive, fomentar a participação de outras empresas.

Ora, se a empresa impugnante não deseja subcontratar o Edital permite sua participação e concorrência em igualdade de condições com aqueles que desejem, ampliando ao máximo o número de participantes e a salutar concorrência entre um mercado tão disputado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL**

Isto posto, em virtude da ampliação do número de concorrentes e a conseqüente redução dos preços praticados em mercado, nega-se provimento à impugnação contra a faculdade de subcontratação desde que haja comprovada justificativa e prévia anuência desta Câmara Municipal.

Ao fio do exposto, conhece-se da impugnação e, quanto ao mérito, nega-se provimento.

São Caetano do Sul, 22 de novembro de 2021.

**FERNANDO JULIO TEIXEIRA**

**Pregoeiro**